



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.000397/97-11
Sessão : em 15 de abril de 1998
Recurso : 106.229
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

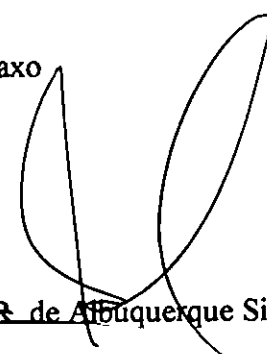
DILIGÊNCIA Nº 203-00.673

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

opr/gb-cf



Processo : 13807.000397/97-11

Diligência : 203-00.673

Recurso : 106.289

Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 01, Representação esclarecendo ter sido determinada pela DRJ a extinção parcial de débitos, tendo a Autoridade Julgadora recorrido de ofício, visto que a parte exonerada excedeu o limite fixado pela Lei nº 8.748/93 no montante de 150.000 UFIRs. Foi determinado o desmembramento da parte mantida do crédito com a finalidade de ser transferida para outro processo.

Às fls. 04 a descrição dos fatos e enquadramento legal vem registrando venda sem emissão de nota fiscal, isto constatado através de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em razão da falta de comprovação de valores existentes no passivo da empresa. Essa irregularidade, de acordo com o art. 180 do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, autoriza a presunção legal de omissão no registro de receita, razão pela qual, em ato reflexo, foi lavrado o Auto de Infração do IPI.

Destes autos não consta impugnação.

Às fls. 10/12, vem a Decisão DRJ/SP nº 006767/96-11.1964, onde a autoridade singular julga a ação fiscal parcialmente procedente em face da constatação de que receitas omitidas não integraram a base de cálculo do IPI apurada pela Contribuinte, não fazendo parte o imposto exigido dos depósitos judiciais efetuados em Ação Declaratória que visa a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.450/88 que introduziu modificações nas regras de apuração e recolhimento do IPI.

Às fls. 13/23 Recurso Voluntário onde a Contribuinte demonstra seu inconformismo aos termos da decisão singular, destacando inicialmente que os valores devidos a título de IPI estão sendo objeto de questionamento judicial, razão pela qual vem procedendo a sua apuração nos termos em que esse tributo é exigido pelo Fisco Federal e depositando-o em Juízo, onde pretende a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.450/88, caracterizando, assim, a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito. Tal exigibilidade, diz, é necessária para viabilizar a execução, todavia, como o depósito a suspende, não se deve cogitar de execução, haja vista que, encerrado o questionamento, haverá conversão da quantia discutida em renda da Fazenda Pública, caso ganhe a contenda.



Processo : 13807.000397/97-11
Diligência : 203-00.673

Diz que a autoridade alega que os valores questionados no Auto de Infração não estão compreendidos entre os depositados, porque decorrentes de omissão de receita, não sendo considerados na base de cálculo do tributo para efeito dos depósitos judiciais.

Continua afirmando que, mesmo sendo verdadeira essa alegação, a Recorrente requereu a anulação total do Auto de Infração e, como o entendimento do Conselho de Contribuintes, pelo menos no Acórdão nº 101-77.993 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho, é o de que é passível de anulação a decisão que decida como não impugnado qualquer item da autuação porque não abordado pela Contribuinte, e desconsidere pedido de negação geral na impugnação. Nesse sentido, a Recorrente protestou, *in casu*, pela total improcedência do Auto de Infração quando requereu a sua anulação.

Argúi que a omissão de receita foi específica e expressamente impugnada no auto matriz, fato que acarretou diminuição dos valores exigidos pelo Fisco.

A autoridade fiscal efetuou glosas nos anos de 1990 e 1991 alegando que a Recorrente não justificou a existência de títulos a pagar na rubrica fornecedores, que permaneceram em aberto, sem pagamento, de um período para o outro, dando a presumir a omissão de receita. Contesta esse posicionamento, dizendo que tais despesas foram suficientemente comprovadas através de duplicatas quitadas, notas fiscais e composição dos fornecedores conciliados com balancetes contábeis, inexistindo base legal justificadora da presunção. Oferece os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nºs 101-80.422/90 e 102-24.066/89, sobre presunção, e continua pelo argumento de que a contabilidade tem por objetivo evidenciar ao seu usuário todas as informações que permitam avaliar a situação patrimonial e suas mutações, possibilitando realização de inferências sobre o futuro.

Afirma veementemente estar comprovada a veracidade dos valores mencionados, caracterizando a improcedência da autuação posto que, está anexa ao Recurso Voluntário do auto matriz a documentação necessária a esse entendimento.

A representação é legal.

Às fls. 58, as contra-razões sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

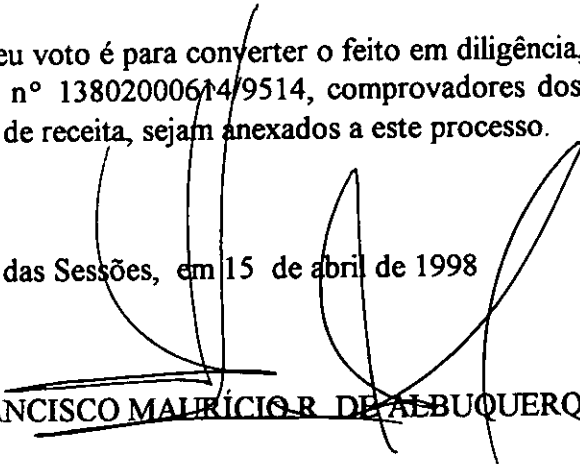
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.000397/97-11
Diligência : 203-00.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O meu voto é para converter o feito em diligência, a fim de que os documentos anexados no Processo nº 13802000614/9514, comprovadores dos pagamentos que serviram de indício para a omissão de receita, sejam anexados a este processo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.